



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

LEI Nº 1.522/2025

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Santo Antônio de Leverger – MT, **Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires** no uso de suas atribuições faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica do Município, Artigo 165, II, § 2º da Constituição Federal combinado, bem como nas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município de Santo Antônio de Leverger – MT, para o exercício de 2026, compreendendo:

I - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 foram estabelecidas de modo compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, conforme Anexo I, integrante da presente Lei.

II - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 10, de 04 de maio de 2000.

III - As diretrizes fiscais;





ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

IV - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo II - Metas Fiscais e Anexo III - Riscos Fiscais, que integram a presente Lei.

V - A estrutura e organização dos orçamentos;

VI - As diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento do orçamento do Município e suas alterações;

VII - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VIII - As disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;

IX - As transferências a entidades da sociedade civil;

X - As disposições sobre os precatórios judiciais;

XI - As disposições sobre as alterações na legislação tributária e das demais receitas;

XII - As disposições finais.

XIII - Parágrafo único Integra esta Lei o Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), de Metas Fiscais (Anexo II), o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), em Conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000.

XIV - A Renúncia Fiscal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Dos Conceitos Gerais

Art. 2º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social. Art.3º Para efeito desta Lei entende-se por:

§ 1 - O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poder Executivo e Legislativo do Município e seus fundos;

§ 2 - O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos disposto no art. 194 da Constituição Federal.

III - Estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produto necessário à manutenção da ação degoverno;

c) Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d) Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

I - classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) Órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

c) Unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

I - classificação funcional: agrupa os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) Subfunção: representa uma partição da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público;

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I);

II - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;



ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

III - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática de planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos;

IV - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) Categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) Grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

I - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V- Inversões Financeiras;

VI- Amortização da Dívida;

a) Elemento de despesa: identificam, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

I - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

II- meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

III - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;





ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

IV - alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

V – alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) Créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) Remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

V - Termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na qual a discriminação da despesa por função far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/1999 e suas alterações posteriores, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 4º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Seção II

Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026

Art.4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um sistema de planejamento permanente e compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e Entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este Orçamento.

Parágrafo Único O Orçamento Anual do Fundo de Previdência constará da proposta orçamentária do Município, de acordo com o Art. 72 da Lei Federal 4.320/64.

Art.5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - Demonstrativo da Evolução da Receita e de Despesa referente aos três últimos exercícios;

§ 1º Integrarão a Lei Orçamentária Anual os seguintes demonstrativos:

I - sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções de governo;





ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

II - sumário geral da Receita e da Despesa, por categoria econômica; III - sumário geral da Receita por fontes;

III - quadro das dotações por órgãos da administração.

IV - anexo da compatibilidade da programação do orçamento com asmetas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Estado

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - a proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

IV - a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;

Art.7º No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2025.

Art. 8º As receitas serão estimadas observando-se o comportamento da arrecadação no último triênio e a tendência para o exercício em curso, bem como o cenário econômico local, conforme estabelece o Art.12, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - atualização de planta genérica de valores;

II - a expansão do número de contribuintes; IV – as projeções do crescimento econômico;

§ 2º As taxas pelo exercício do Poder de Polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º Caso os parâmetros utilizados na estimativa as receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo II, desta lei;

§ 4º Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º As despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

§1º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso;

Art. 10º Em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências de recursos, somente incluirão novos investimentos se:

I - os projetos em andamento tiverem sido contemplados com recursos orçamentários;

a) entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste inciso, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2025, seja de, no mínimo, 35% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênio;

II - os novos projetos estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas;

§ 3º A inclusão de dotações para pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2026 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Art. 11º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata Lei Orgânica Municipal serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026;

Parágrafo único. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2026 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no Projeto de Lei do PPA 2026-2029, em observância ao disposto no art. 5º da Lei 101 de 2000.





ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

Art.12º Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite estabelecido em lei específica.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais suplementares e os remanejamentos e transferência de recursos, conforme dispõem este artigo, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria.

Art. 13º A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos, decorrentes de Transferências Voluntárias, a proceder á abertura de Crédito adicional por excesso de arrecadação ou superavit financeiro, à conta de recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres, mediante exposição de justificativa prévia, contendo inclusive o plano de aplicação e o cronograma de desembolso financeiro, quando houver, não computando no percentual referido no artigo.

Art.14º As movimentações de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial, e na mesma modalidade de aplicação não serão considerados créditos suplementares, e sim alterações de quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas.

Art. 15º - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais, remanejamentos e transferência de recursos e na respectiva execução, serão feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;





ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art.16º A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;

II - modernização da ação governamental;

III - equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

Art.17º A inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições ou subvenções sociais para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e a entidade beneficiária deverá:

I - cumprir as exigências da lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como o que dispõe o Decreto 3202 de 23 de outubro de 2017 e suas alterações;

Art.18º A proposta orçamentária poderá consignar dotações como transferências voluntárias, observado o disposto no Art. 25, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como para fins de apoio à manutenção de órgãos estaduais estabelecidos no Município mediante celebração de convênio e o órgão beneficiado deverá cumprir as exigências da Instrução Normativa da STN nº 001/97, conforme dispõe o Art. 62, Lei Complementar nº. 101/2000.

I - Abarca de forma autorizativa as ações de competência comum ou de forma a prevalecer o interesse público, como rodovias estaduais ou federais sejam em perímetro urbano, área de expansão urbana ou zona rural, e demais situações correlatas.

Art.19º O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino art. 212 da Constituição Federal, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.



ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

Art. 20º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21º Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar os seus resultados, em cumprimento ao citado art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 22º A Lei Orçamentária, conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Parágrafo Único. Caso não se concretize os riscos fiscais até o dia 30 de Junho de 2026, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 23º Os Poderes Legislativo e Executivo, na fixação das despesas de pessoal, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se referem em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 173 de 27 de maio de 2020.

Art. 24º Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição prevista no caput deste artigo as alterações que poderão ocorrer a partir de Junho de 2026, para atender outros grupos de despesa, desde que



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

exista cobertura para as despesas totais do serviço da dívida e de pessoal e encargos sociais de cada unidade orçamentária.

Art. 25º Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2026;

II - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

a) Os projetos novos que não estiverem sendo executados e os inclusos no Orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado ou sem execução, conforme demonstrado em Relatório;

b) Outras despesas correntes;

c) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

Art. 26º Em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento será apresentada pelo Poder Executivo, por meio do Relatório de Recursos Aplicados na Execução dos Programas.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Seção II

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 27º Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) Recursos vinculados;

II - Anulem despesas relativas a:

a) Dotações para pessoal e encargos sociais;

b) Serviço da dívida;

c) Pagamento do PIS/PASEP;

d) Precatórios e sentenças judiciais;

e) Manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;

f) Reserva de contingência.

Parágrafo único. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2026 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2026-2029, em observância ao disposto no inciso I do §3º do art. 164 da Constituição Estadual.

Art. 28º O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS MUNICIPAIS COM PESSOAL
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de 2026, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se referem em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos arts. 167-A e 169 da Constituição Federal e art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal acrescentados pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 30º Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2026, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis e militares, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto nos art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de diárias, auxílios alimentação ou refeição, e de movimentação de pessoal e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

Art. 31º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 167-A do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Art. 32º A revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores municipais, no exercício de 2026, observará o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas legais municipais vigentes no decorrer do exercício a que se refere.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 33º A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos para o Tesouro Municipal, administrar os custos e o resgate da dívida pública.

Art. 34º Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 35º As operações de crédito, internas e externas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Parágrafo único Às operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária será incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Art. 36º A transferência de recursos, a título de contribuição, para Organizações da Sociedade Civil, será regida pela Lei nº 13019/2014 – que regula o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 37º A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2026 obedecerá ao plano de pagamentos elaborado pelo Poder Executivo e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 38º A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EDAS DEMAIS RECEITAS

Art. 39º As alterações relativas à legislação tributária municipal, que cuida da instituição de tributos, atualização da base de cálculo, majoração, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Câmara Municipal pelo Poder Executivo.

§ 1º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

TRABALHANDO PARA TODOS

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000.





ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**

§ 3º Até o final dos meses de maio e setembro de 2026, e de fevereiro de 2027 a caso seja quadrimestral, ou opte por semestral será ao final de julho de 2026 e janeiro de 2027. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º § 4 da LC 101/2000.

Art. 41º O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, e nas metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 42º O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2026, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art.43º Se o projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for sancionado pela prefeita até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida pública;

III - PASEP;

IV - Sentenças judiciais, relativas a RPV;

V - Despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias Municipais de Saúde e Educação;

VI - Demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Parágrafo único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marechal Rondon, Santo Antônio de Leverger, em 04 de Dezembro de 2025.

FRANCIELI MAGALHAES
DE ARRUDA VIEIRA
PIRES:02281280136

Assinado de forma digital por
FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA
VIEIRA PIRES:02281280136
Dados: 2025.12.05 10:58:20 -04'00'

FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES

Prefeita Municipal

PREFEITURA DE
SANTO ANTÔNIO
DE LEVERGER
TRABALHANDO PARA TODOS





PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PERCA DE RECEITA POR ISENÇÃO FISCAL	1.500.000,00	CONTIGENCIAMENTO DAS DESPESAS, ATÉ NORMALIZAÇÃO DAS RECEITAS CONFO	1.500.000,00
SURTOS DE EPEDEMIA DENGUE, COVID - 19 ENTRE OUTROS.	1.200.000,00	UTILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE RESERVA DE CONTIGENCIAS PARA COBRIR OS G	1.200.000,00
DECISÕES DE DIVIDAS TRABALHISTAS COM PRECATORIOS E SENTENÇAS JUDIC	350.000,00	UTILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE RESERVA DE CONTIGENCIAS PARA COBRIR OS G	350.000,00
REDUÇÃO IMPREVISTA DA RECEITA TRIBUTARIA E TRANSFERENCIAS CONSTITU	10.000.000,00	FAZER CONTIGENCIAMENTO DAS DESPESAS MUNICIPAIS ATÉ NORMALIZAÇÃO DA	10.000.000,00
DESPESAS NAO PREVISTAS EM ORÇAMENTO, PORÉM COM OBRIGATORIEDADE D	2.000.000,00	UTILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE RESERVA DE CONTIGENCIAS PARA COBRIR OS G	2.000.000,00
SUBTOTAL	15.050.000,00	SUBTOTAL	15.050.000,00
TOTAL	15.050.000,00	TOTAL	15.050.000,00



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

CONSOLIDADO - R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXETO FONTES RPPS)	90.780.000,00	87.456.647,40	20173	100,0	95.319.000,03	88.297.576,73	21182	100,0	100.084.950,05	89.146.591,91	20016	100,0
Receitas Primárias (EXETO FONTES RPPS) (I)	90.780.000,00	87.456.647,40	20173	100,0	95.319.000,03	88.297.576,73	21182	100,0	100.084.950,05	89.146.591,91	20016	100,0
Receitas Primárias Correntes	90.780.000,00	87.456.647,40	20173	100,0	95.319.000,03	88.297.576,73	21182	100,0	100.084.950,05	89.146.591,91	20016	100,0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.307.306,50	13.783.532,27	31794	15,76	15.022.671,84	13.916.066,25	33383	15,76	15.773.805,43	14.049.874,58	31547	15,76
Transferências Correntes	74.826.678,00	72.087.358,38	16628	82,42	78.568.011,91	72.780.506,07	17459	82,42	82.496.412,53	73.480.318,65	16499	82,42
Demais Receitas Primárias Correntes	696.015,50	670.535,16	15467	0,767	730.816,28	676.982,62	16240	0,767	767.357,09	683.492,07	15347	0,767
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	90.780.000,00	87.456.647,40	20173	100,0	95.319.000,06	88.297.576,76	21182	100,0	100.084.950,69	89.146.592,48	20016	100,0
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	88.764.050,00	85.514.499,04	19725	97,77	93.202.252,56	86.336.753,89	20711	97,77	97.862.365,81	87.166.915,54	19572	97,77
Despesas Primárias Correntes	86.038.009,39	82.888.255,67	19119	94,77	90.339.909,92	83.685.258,19	20075	94,77	94.856.905,93	84.489.924,59	18971	94,77
Pessoal e Encargos Sociais	51.244.128,50	49.368.139,21	11387	56,44	53.806.334,94	49.842.832,87	11956	56,44	56.496.651,73	50.322.090,92	11299	56,44
Outras Despesas Correntes	34.793.880,89	33.520.116,46	77319	38,32	36.533.574,98	33.842.425,32	81185	38,32	38.360.254,20	34.167.833,67	76720	38,32
Despesas Primárias de Capital	2.726.040,61	2.626.243,36	60578	3,003	2.862.342,64	2.651.495,70	63607	3,003	3.005.459,88	2.676.990,95	60109	3,003
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	9.148.000,00	8.813.102,12	20328	10,07	9.605.400,00	8.897.843,49	21345	10,07	10.085.670,00	8.983.399,67	20171	10,07
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	8.335.000,00	8.029.865,13	18522	9,182	8.751.750,00	8.107.075,37	19448	9,182	9.189.337,50	8.185.028,01	18378	9,182
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	9.148.000,00	8.813.102,12	20328	10,07	9.605.400,00	8.897.843,49	21345	10,07	10.085.670,00	8.983.399,67	20171	10,07
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	9.148.000,00	8.813.102,12	20328	10,07	9.605.400,00	8.897.843,49	21345	10,07	10.085.670,00	8.983.399,67	20171	10,07
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.015.950,00	1.942.148,36	44798	2,221	2.116.747,47	1.960.822,84	47038	2,221	2.222.584,24	1.979.676,37	44451	2,221
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	10.350.950,00	9.972.013,49	23002	11,40	10.868.497,47	10.067.898,20	24152	11,40	11.411.921,74	10.164.704,38	22823	11,40
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (VII)	1.239.015,50	1.193.656,55	27533	1,365	1.300.966,28	1.205.134,02	28910	1,365	1.366.014,59	1.216.721,85	27320	1,365
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (VIII)	15.950,00	15.366,09	35444	0,018	16.747,50	15.513,84	37216	0,018	17.584,88	15.663,02	35169	0,018
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.239.015,50	3.120.438,82	71978	3,568	3.400.966,25	3.150.443,02	75577	3,568	3.571.013,95	3.180.735,20	71420	3,568



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

CONSOLIDADO - R\$ 1,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	15,00	15,00	15,00
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,50	5,60	5,65
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,80	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhares	4,50	4,50	5,00
Receita Corrente Líquida - RCL	90.780.000,00	95.319.000,03	100.084.950,05

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2026

Valor Corrente / 1,0380

2027

Valor Corrente / 1,0795

2028

Valor Corrente / 1,1227



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

CONSOLIDADO - R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	80.688.600,00	179308	96,93	102.062.049,97	226804	106,56	21.373.449,97	26,49
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	80.688.600,00	179308	96,93	102.062.049,97	226804	106,56	21.373.449,97	26,49
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	80.688.600,00	179308	96,93	96.092.250,50	213538	100,33	15.403.650,50	19,09
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	78.378.600,00	174174	94,16	96.092.250,50	213538	100,33	17.713.650,50	22,60
Receita Total (COM FONTES RPPS)	8.557.000,00	190155	10,28	3.496.599,33	777022	3,65	-5.060.400,67	-59,14
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	8.536.900,00	189708	10,26	2.329.270,40	517615	2,43	-6.207.629,60	-72,72
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	8.557.000,00	190155	10,28	5.556.158,18	123470	5,80	-3.000.841,82	-35,07
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	8.557.000,00	190155	10,28	5.556.158,18	123470	5,80	-3.000.841,82	-35,07
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (V) = (I – II)	2.310.000,00	513333	2,78	5.969.799,47	132662	6,23	3.659.799,47	158,43
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2.289.900,00	508866	2,75	2.742.911,69	609535	2,86	453.011,69	19,78
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	595555	3,22	0,00	101415	4,76	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha	2.680.000,00	0,00	0,00	4.563.682,89	0,00	0,00	1.883.682,89	70,29

FONTE: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT, Data da emissão 05/12/2025 e hora de emissão 11:18:27

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2024

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – CONSOLIDADO - R\$ 1
Previsão do PIB Estadual para 2024	4,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2024	-3,20



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, § 2o, inciso II)

CONSOLIDADO - R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.976.900,00	80.688.600,00	22,30	86.336.802,00	7,00	90.780.000,00	5,15	95.319.000,03	5,00	100.084.950,05	5,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	65.976.900,00	80.688.600,00	22,30	86.336.802,00	7,00	90.780.000,00	5,15	95.319.000,03	5,00	100.084.950,05	5,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.976.900,00	80.688.600,00	22,30	86.336.802,00	7,00	90.780.000,00	5,15	95.319.000,06	5,00	100.084.950,69	5,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	64.526.900,00	78.378.600,00	21,47	83.865.102,00	7,00	88.764.050,00	5,84	93.202.252,56	5,00	97.862.365,81	5,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	6.720.000,00	8.557.000,00	27,34	9.133.000,00	6,73	9.148.000,00	0,16	9.605.400,00	5,00	10.085.670,00	5,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	6.716.000,00	8.536.900,00	27,11	9.103.000,00	6,63	8.335.000,00	-8,44	8.751.750,00	5,00	9.189.337,50	5,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	6.720.000,00	8.557.000,00	27,34	9.133.000,00	6,73	9.148.000,00	0,16	9.605.400,00	5,00	10.085.670,00	5,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	6.720.000,00	8.557.000,00	27,34	9.133.000,00	6,73	9.148.000,00	0,16	9.605.400,00	5,00	10.085.670,00	5,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.450.000,00	2.310.000,00	59,31	2.471.700,00	7,00	2.015.950,00	-18,44	2.116.747,47	5,00	2.222.584,24	5,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.446.000,00	2.289.900,00	58,36	2.441.700,00	6,63	1.202.950,00	-50,73	1.263.097,47	5,00	1.326.251,74	5,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.642.000,00	2.700.100,00	64,44	2.897.600,00	7,31	2.426.015,50	-16,28	2.547.316,25	5,00	2.674.681,45	5,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	71.791.800,47	83.754.766,80	16,66	86.336.802,00	3,08	87.456.647,40	1,30	88.297.576,73	0,96	89.146.591,91	0,96
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	71.791.800,47	83.754.766,80	16,66	86.336.802,00	3,08	87.456.647,40	1,30	88.297.576,73	0,96	89.146.591,91	0,96
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	71.791.800,47	83.754.766,80	16,66	86.336.802,00	3,08	87.456.647,40	1,30	88.297.576,76	0,96	89.146.592,48	0,96
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	70.214.004,14	81.356.986,80	15,87	83.865.102,00	3,08	85.514.499,04	1,97	86.336.753,89	0,96	87.166.915,54	0,96
Receita Total (COM FONTES RPPS)	7.312.269,89	8.882.166,00	21,47	9.133.000,00	2,82	8.813.102,12	-3,50	8.897.843,49	0,96	8.983.399,67	0,96
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	7.307.917,35	8.861.302,20	21,26	9.103.000,00	2,73	8.029.865,13	-11,79	8.107.075,37	0,96	8.185.028,01	0,96
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	7.312.269,89	8.882.166,00	21,47	9.133.000,00	2,82	8.813.102,12	-3,50	8.897.843,49	0,96	8.983.399,67	0,96
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	7.312.269,89	8.882.166,00	21,47	9.133.000,00	2,82	8.813.102,12	-3,50	8.897.843,49	0,96	8.983.399,67	0,96
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.577.796,33	2.397.780,00	51,97	2.471.700,00	3,08	1.942.148,36	-21,42	1.960.822,84	0,96	1.979.676,37	0,96
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.573.443,79	2.376.916,20	51,06	2.441.700,00	2,73	1.158.911,37	-52,54	1.170.054,72	0,96	1.181.304,71	0,96
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.786.718,33	2.802.703,80	56,86	2.897.600,00	3,39	2.337.201,83	-19,34	2.359.674,90	0,96	2.382.363,54	0,96



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, § 2o, inciso II)

CONSOLIDADO - R\$ 1,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER 1,0380

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,70	4,83	3,80*	3,80*	4,00*	4,00*

VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor corrente x 1,0881	Valor corrente x 1,0380	Valor Corrente x 1,0000	Valor corrente x 1,0380	Valor corrente x 1,0795	Valor corrente x 1,1227

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	23.762.935,47	1,00	80.382.114,57	0,01	84.258.964,10	0,01
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	23.762.935,47	100	80.382.114,57	100	84.258.964,10	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	100	0,00	100	0,00	100

Fonte: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT, Data da emissão 05/12/2025 e hora de emissão 11:19:53



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IIc) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT, Data da emissão 05/12/2025 e hora de emissão 11:20:37



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)

FONTE: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Notas:

1 Projeção atuarial elaborada em 19/08/2025 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2 Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IMPOSTO PREDIAL TERRITÓRIO URBANO - IPTU	Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado	DESCONTO NO IPTU PARA PAGAMENTOS ANTECIPADOS A DATA.	3.000,00	4.000,00	5.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS
TOTAL			3.000,00	4.000,00	5.000,00	

Fonte: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT, Data da emissão 05/12/2025 e hora de emissão 11:22:26



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	94.175.000,00
(-) Transferências Constitucionais	63.476.678,00
(-) Transferências ao FUNDEB	11.350.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	19.348.322,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	19.348.322,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	19.348.322,00

Fonte: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT, Data da emissão 05/12/2025 e hora de emissão 11:22:55



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RECEITAS
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO						PREVISÃO						
	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
RECEITAS CORRENTES	77.653.875,10	22,68	95.264.736,58	2,37	97.519.085,30	-2,10	95.469.802,00	4,67	99.928.000,00	5,00	104.924.400,03	5,00	110.170.620,05
Receita Tributária	12.638.654,94	4,74	13.238.105,20	-15,14	11.233.489,50	24,17	13.948.092,00	2,58	14.307.306,50	5,00	15.022.671,84	5,00	15.773.805,43
Impostos	11.911.671,25	6,54	12.690.311,78	-17,16	10.512.663,06	23,97	13.032.172,00	2,46	13.352.942,00	5,00	14.020.589,11	5,00	14.721.618,56
Taxes	702.592,80	-24,86	527.912,58	33,11	702.719,63	25,47	881.680,00	4,33	919.864,50	5,00	965.857,73	5,00	1.014.150,62
Contribuição de Melhoria	24.390,89	-18,49	19.880,84	-8,92	18.106,81	89,10	34.240,00	0,76	34.500,00	5,00	36.225,00	5,00	38.036,25
Receita de Contribuições	333.173,04	2360,5	8.197.860,32	-54,50	3.730.088,42	87,45	6.992.000,00	-0,40	6.964.000,00	5,00	7.312.200,00	5,00	7.677.810,00
Receita Patrimonial	1.646.847,33	-8,46	1.507.602,60	20,77	1.820.771,20	-76,02	436.600,00	183,79	1.239.015,50	5,00	1.300.966,28	5,00	1.366.014,59
Receita de Serviços	153.279,16	11,97	171.626,26	-11,66	151.609,49	69,38	256.800,00	5,14	270.000,00	5,00	283.500,00	5,00	297.675,00
Transferências Correntes	62.719.304,96	10,96	69.591.963,88	15,64	80.475.073,60	-11,67	71.083.310,00	5,27	74.826.678,00	5,00	78.568.011,91	5,00	82.496.412,53
Outras Receitas Correntes	162.615,67	1472,7	2.557.578,32	-95,78	108.053,09	2447,8	2.753.000,00	-15,69	2.321.000,00	5,00	2.437.050,00	5,00	2.558.902,50
RECEITAS DE CAPITAL	4.546.283,97	132,33	10.562.538,90	-23,89	8.039.564,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	4.546.283,97	132,33	10.562.538,90	-23,89	8.039.564,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	82.200.159,07	28,74	105.827.275,48	-0,25	105.558.649,30	-9,56	95.469.802,00	4,67	99.928.000,00	5,00	104.924.400,03	5,00	110.170.620,05

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DESPESAS
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	91.924.959,39	96.521.207,42	101.347.268,31
Pessoal e Encargos Sociais	57.427.128,50	60.298.484,94	63.313.409,23
Juros e Encargos da Dívida	15.950,00	16.747,50	17.584,88
Outras Despesas Correntes	34.481.880,89	36.205.974,98	38.016.274,20
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.737.540,61	4.974.417,64	5.223.138,63
Investimentos	2.737.540,61	2.874.417,64	3.018.138,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização Da Dívida	2.000.000,00	2.100.000,00	2.205.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	3.264.000,00	3.427.200,00	3.598.560,00
TOTAL (IV)=(I+II+III)	99.926.500,00	104.922.825,06	110.168.966,94

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2023	42.213.880,00	-
2024	47.560.720,00	12,67
2025	50.931.540,40	7,09
2026	57.427.128,50	12,75
2027	60.298.484,94	5,00
2028	63.313.409,23	5,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Notas:

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2023	18.000,00	-
2024	10.000,00	-44,44
2025	10.700,00	7,00
2026	15.950,00	49,07
2027	16.747,50	5,00
2028	17.584,88	5,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Notas:



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2023	21.665.971,19	-
2024	34.123.156,43	57,50
2025	36.471.262,59	6,88
2026	34.481.880,89	-5,45
2027	36.205.974,98	5,00
2028	38.016.274,20	5,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Notas:

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2023	5.398.048,81	-
2024	2.051.525,20	-62,00
2025	2.196.306,75	7,06
2026	2.737.540,61	24,64
2027	2.874.417,64	5,00
2028	3.018.138,63	5,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Notas:



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Inversões Financeiras

Metas Anuais	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2023	0,00	-
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00
2026	0,00	0,00
2027	0,00	0,00
2028	0,00	0,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Notas:

Amortização Da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2023	1.432.000,00	-
2024	2.300.000,00	60,61
2025	2.461.000,00	7,00
2026	2.000.000,00	-18,73
2027	2.100.000,00	5,00
2028	2.205.000,00	5,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Notas:



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2023	1.968.000,00	-
2024	3.199.198,37	62,56
2025	3.397.492,26	6,20
2026	3.264.000,00	-3,93
2027	3.427.200,00	5,00
2028	3.598.560,00	5,00

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Notas:



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

CONSOLIDADO - R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	65.976.900,00	80.688.600,00	86.336.802,00	90.780.000,00	95.319.000,03	100.084.950,05
Receita Tributária	8.077.900,00	13.035.600,00	13.948.092,00	14.307.306,50	15.022.671,84	15.773.805,43
Receita de Contribuição	196.000,00	600.000,00	642.000,00	950.000,00	997.500,00	1.047.375,00
Receita Patrimonial	206.000,00	380.000,00	406.600,00	426.015,50	447.316,28	469.682,09
Aplicações Financeiras (II)	206.000,00	380.000,00	406.600,00	426.015,50	447.316,28	469.682,09
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	57.314.000,00	66.433.000,00	71.083.310,00	74.826.678,00	78.568.011,91	82.496.412,53
Demais Receitas Correntes	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES PRIMÁRIAS (III) = (I-II)	65.770.900,00	80.308.600,00	85.930.202,00	90.353.984,50	94.871.683,75	99.615.267,96
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital (VIII) = (IV-V-VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	65.770.900,00	80.308.600,00	85.930.202,00	90.353.984,50	94.871.683,75	99.615.267,96
DESPESAS CORRENTES - PRIMÁRIAS (X)	59.033.851,19	75.334.876,43	80.606.802,99	85.038.009,39	89.289.909,92	93.754.405,93
Pessoal e Encargos Sociais	37.848.380,00	41.855.720,00	44.865.540,40	51.244.128,50	53.806.334,94	56.496.651,73
Outras Despesas Correntes	21.185.471,19	33.479.156,43	35.741.262,59	33.793.880,89	35.483.574,98	37.257.754,20
DESPESAS DE CAPITAL - PRIMÁRIAS (XI)	5.393.048,81	2.039.525,20	2.183.806,75	2.726.040,61	2.862.342,64	3.005.459,88
Investimentos	5.393.048,81	2.039.525,20	2.183.806,75	2.726.040,61	2.862.342,64	3.005.459,88
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XII)	100.000,00	1.004.198,37	1.074.492,26	1.000.000,00	1.050.000,00	1.102.500,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XIII) = (X+XI+XII)	64.526.900,00	78.378.600,00	83.865.102,00	88.764.050,00	93.202.252,56	97.862.365,81
RESULTADO PRIMÁRIO (XIV) = (IX-XIII)	1.244.000,00	1.930.000,00	2.065.100,00	1.589.934,50	1.669.431,19	1.752.902,15



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

CONSOLIDADO - R\$ 1

RESULTADO NOMINAL - METODOLOGIA ACIMA DA LINHA

JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (XIX)	206.000,00	380.000,00	406.600,00	426.015,50	447.316,28	469.682,09
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (XX)	18.000,00	10.000,00	10.700,00	15.950,00	16.747,50	17.584,88
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XXI) = (XVIII + XIX - XX)	1.432.000,00	2.300.000,00	2.461.000,00	2.000.000,00	2.099.999,97	2.204.999,36

FONTE: PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO NOMINAL
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo Disponível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL	(b-a *)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-9.150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
2026

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo Disponível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DCL (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DE INEXIGIBILIDADE 018/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO REGIONAL COM A DUPLA FABRICIO & FERNANDO, PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO EVENTO “VIRADA CULTURAL 2025: SANTO AFONSO EM FESTA”, REALIZADO EM PARCERIA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL, POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 2693-2025, NO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO - MT, DURANTE O RÉVEILLON 2025.

O **Município de Santo Afonso - MT**, através do Prefeito Municipal, torna público que em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no processo de contratação da **ROBERTO APARECIDO GOMES DE SOUSA - CNPJ: 24.410.158/0001-06**, empresário exclusivo da dupla, no valor total de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, a serem pagos conforme o contrato, onde formulou-se expediente de inexigibilidade de licitação, fulcrada no inciso II do artigo 74 da Lei 14.133/2021, **HOMOLOGA-SE O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE** apresentado e autoriza a contratação, dando cumprimento ao que dispõe a Lei 14.133/2021.

Santo Afonso-MT, em 05 de dezembro de 2025.

Luís Fernando Ferreira Falcão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RESOLUÇÃO CMAS N°018 /2025****RESOLUÇÃO CMAS N°018 /2025**

PROCAD-SUAS Programa de Fortalecimento emergencial do Atendimento do cadastro único no sistema único da Assistência Social- PROCAD SUAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do município de Santo Antônio de Leverger, Estado Mato Grosso, nomeado na Portaria N° 085/GP/2025, e alterada pela Portaria 090/GP/2025, no uso de suas atribuições que lhe confere a Legislação Municipal e considerando a deliberação do Conselho em Reunião Extraordinária do dia 02/12/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. - Aprovar a execução do Relatório do 1º Semestre do ano de 2025 do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema único da Assistência Social - **PROCAD- SUAS**.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio de Leverger, 05 de dezembro de 2025.

Jone Marcos da Silva Costa

**Presidente do Conselho Municipal de Assistencia Social
CMAS-Leverger**

**ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LEI N° 1.523/2025****LEI N° 1.523/2025**

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL N° 001/2025/GS/SMEEL/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Santo Antônio de Leverger - MT, **Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires** no uso de suas atribuições faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizada a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado e Atribuição **Edital N° 001/2025/GS/SMEEL/MT**, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos mesmos moldes do disposto na Lei Municipal nº 1.131/2014.

Art. 2º - Os contratos de trabalho oriundos do Processo Seletivo Simplificado e Atribuição **Edital N° 001/2025/GS/SMEEL/MT** encerram-se automaticamente em 31/12/2025, ficando vedada a sua prorrogação.

Parágrafo Único - Os servidores contratados serão submetidos à avaliação de desempenho a ser realizada por comissão designada pelo Poder Executivo, conforme critérios de assiduidade, produtividade, qualidade do serviço, disciplina e cumprimento de metas, passível de exclusão e desligamento, os contratados que não obtiverem desempenho satisfatório na avaliação.

Art. 3º - Considerando a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado e Atribuição de **Edital N° 001/2025/GS/SMEEL/MT**, em havendo necessidade temporária e excepcional interesse público, fica autorizado o chamamento, conforme demanda, oportunidade em que formalizado o novo contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado para o ano letivo de 2026 a manutenção dos profissionais da educação que estejam em efetivo exercício até 31/12/2025, não admitindo o reingresso de aprovados que por qualquer razão desistiram.

Parágrafo Segundo - A manutenção dos profissionais da educação permanece condicionada a continuidade da efetiva necessidade da Administração Pública e em desempenho satisfatório na avaliação prevista no artigo anterior.

Art. 4º - As contratações temporárias referentes aos professores devem observar o que preleciona o art. 74 da Lei Municipal 1.131/GP/2014, com redação dada pela Lei Municipal 1.408 de 05 de Abril de 2023.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Marechal Rondon, Santo Antônio de Leverger, em 04 de Dezembro de 2025.

FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES

Prefeita Municipal

ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LEI N° 1.522/2025

LEI N° 1.522/2025

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Santo Antônio de Leverger - MT, **Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires** no uso de suas atribuições faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art.1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica do Município, Artigo 165, II, § 2º da Constituição Federal

combinado, bem como nas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município de Santo Antônio de Leverger – MT, para o exercício de 2026, compreendendo:

I - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 foram estabelecidas de modo compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, conforme Anexo I, integrante da presente Lei.

II - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 10, de 04 de maio de 2000.

III - As diretrizes fiscais;

IV - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo II - Metas Fiscais e Anexo III - Riscos Fiscais, que integram a presente Lei.

V - A estrutura e organização dos orçamentos;

VI - As diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento do orçamento do Município e suas alterações;

VII - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VIII - As disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;

IX - As transferências a entidades da sociedade civil;

X - As disposições sobre os precatórios judiciais;

XI - As disposições sobre as alterações na legislação tributária e das demais receitas;

XII - As disposições finais.

XIII - Parágrafo único Integra esta Lei o Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), de Metas Fiscais (Anexo II), o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), em Conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

XIV - A Renúncia Fiscal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Dos Conceitos Gerais

Art. 2º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social. Art.3º Para efeito desta Lei entende-se por:

§ 1 - O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poder Executivo e Legislativo do Município e seus fundos;

§ 2 - O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos disposto no art. 194 da Constituição Federal.

III - Estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) Programa: o instrumento de organização da ação governamen-

tal visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d) Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

I - classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) Órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

c) Unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

I - classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) Subfunção: representa uma partição da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público;

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I);

II - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

III - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática de planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos;

IV - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) Categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) Grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

I - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V- Inversões Financeiras;

VI- Amortização da Dívida;

a) Elemento de despesa: identificam, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

I - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

II- meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

III - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

IV - alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

V - alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) Créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) Remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

V - Termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na qual a discriminação da despesa por função far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/1999 e suas alterações posteriores, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 4º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

Seção II**Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026**

Art.4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um sistema de planejamento permanente e compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e Entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este Orçamento.

Parágrafo Único O Orçamento Anual do Fundo de Previdência constará da proposta orçamentária do Município, de acordo com

o Art. 72 da Lei Federal 4.320/64.

Art.5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - Demonstrativo da Evolução da Receita e de Despesa referente aos três últimos exercícios;

§ 1º Integrarão a Lei Orçamentária Anual os seguintes demonstrativos:

I - sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções de governo;

II - sumário geral da Receita e da Despesa, por categoria econômica; III - sumário geral da Receita por fontes;

III - quadro das dotações por órgãos da administração.

IV - anexo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO****E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES****Seção I****Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Estado**

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - a proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;

IV - a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;

Art.7º No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2025.

Art. 8º As receitas serão estimadas observando-se o comportamento da arrecadação no último triênio e a tendência para o exercício em curso, bem como o cenário econômico local, conforme estabelece o Art.12, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - atualização de planta genérica de valores;

II - a expansão do número de contribuintes; IV - as projeções do crescimento econômico;

§ 2º As taxas pelo exercício do Poder de Polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º Caso os parâmetros utilizados na estimativa as receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será atualizado por

ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo II, desta lei;

§ 4º Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º As despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual.

§1º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso;

Art. 10º Em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências de recursos, somente incluirão novos investimentos se:

I - os projetos em andamento tiverem sido contemplados com recursos orçamentários;

a) entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste inciso, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2025, seja de, no mínimo, 35% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênio;

II - os novos projetos estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas;

§ 3º A inclusão de dotações para pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2026 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Art. 11º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata Lei Orgânica Municipal serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026;

Parágrafo único. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2026 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no Projeto de Lei do PPA 2026-2029, em observância ao disposto no art. 5º da Lei 101 de 2000.

Art.12º Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite estabelecido em lei específica.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais suplementares e os remanejamentos e transferência de recursos, conforme dispõem este artigo, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria.

Art. 13º A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos, decorrentes de Transferências Voluntárias, a proceder à abertura de Crédito adicional por excesso de arrecadação ou superavit financeiro, à conta de recursos pro-

venientes de convênios e instrumentos congêneres, mediante exposição de justificativa prévia, contendo inclusive o plano de aplicação e o cronograma de desembolso financeiro, quando houver, não computando no percentual referido no artigo.

Art.14º As movimentações de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial, e na mesma modalidade de aplicação não serão considerados créditos suplementares, e sim alterações de quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas.

Art. 15º - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais, remanejamentos e transferência de recursos e na respectiva execução, serão feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art.16º A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;

II - modernização da ação governamental;

III - equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

Art.17º A inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições ou subvenções sociais para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e a entidade beneficiária deverá:

I - cumprir as exigências da lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como o que dispõe o Decreto 3202 de 23 de outubro de 2017 e suas alterações;

Art.18º A proposta orçamentária poderá consignar dotações como transferências voluntárias, observado o disposto no Art. 25, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como para fins de apoio à manutenção de órgãos estaduais estabelecidos no Município mediante celebração de convênio e o órgão beneficiado deverá cumprir as exigências da Instrução Normativa da STN nº 001/97, conforme dispõe o Art. 62, Lei Complementar nº. 101/2000.

I - Abarca de forma autorizativa as ações de competência comum ou de forma a prevalecer o interesse público, como rodovias estaduais ou federais sejam em perímetro urbano, área de expansão urbana ou zona rural, e demais situações correlatas.

Art.19º O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino art. 212 da Constituição Federal, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

Art. 20º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21º Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar os seus resultados, em cumprimento ao citado art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 22º A Lei Orçamentária, conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída

de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Parágrafo Único. Caso não se concretize os riscos fiscais até o dia 30 de Junho de 2026, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 23º Os Poderes Legislativo e Executivo, na fixação das despesas de pessoal, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se referem em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 173 de 27 de maio de 2020.

Art. 24º Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição prevista no caput deste artigo as alterações que poderão ocorrer a partir de Junho de 2026, para atender outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais do serviço da dívida e de pessoal e encargos sociais de cada unidade orçamentária.

Art. 25º Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2026;

II - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

a) Os projetos novos que não estiverem sendo executados e os inclusos no Orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado ou sem execução, conforme demonstrado em Relatório;

b) Outras despesas correntes;

c) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

Art. 26º Em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a avaliação dos resultados do programas financiados com recursos do orçamento será apresentada pelo Poder Executivo, por meio do Relatório de Recursos Aplicados na Execução dos Programas.

Seção II

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 27º Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) Recursos vinculados;

II - Anulem despesas relativas a:

a) Dotações para pessoal e encargos sociais;

b) Serviço da dívida;

c) Pagamento do PIS/PASEP;

d) Precatórios e sentenças judiciais;

e) Manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;

f) Reserva de contingência.

Parágrafo único. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2026 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2026-2029, em observância ao disposto no inciso I do §3º do art. 164 da Constituição Estadual.

Art. 28º O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS MUNICIPAIS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de 2026, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se referem em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos arts. 167-A e 169 da Constituição Federal e art.109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal acrescentados pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 30º Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2026, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis e militares, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto nos art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de diárias, auxílios alimentação ou refeição, e de movimentação de pessoal e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

Art. 31º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 167-A do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional nº109, de 15 de março de 2021, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 32º A revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores municipais, no exercício de 2026, observará o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas legais municipais vigentes no decorrer do exercício a que se refere.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 33º A administração da dívida pública municipal tem por ob-

jetivo principal viabilizar fontes de recursos para o Tesouro Municipal, administrar os custos e o resgate da dívida pública.

Art. 34º Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 35º As operações de crédito, internas e externas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Parágrafo único Às operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária será incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Art. 36º A transferência de recursos, a título de contribuição, para Organizações da Sociedade Civil, será regida pela Lei nº 13019/2014 – que regula o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 37º A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2026 obedecerá ao plano de pagamentos elaborado pelo Poder Executivo e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 38º A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 39º As alterações relativas à legislação tributária municipal, que cuida da instituição de tributos, atualização da base de cálculo, majoração, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Câmara Municipal pelo Poder Executivo.

§ 1º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Até o final dos meses de maio e setembro de 2026, e de fevereiro de 2027 a caso seja quadrimestral, ou opte por semestral será ao final de julho de 2026 e janeiro de 2027. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º § 4 da LC 101/2000.

Art. 41º O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por ór-

gão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, e nas metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 42º O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2026, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 43º Se o projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for sancionado pela prefeita até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida pública;

III - PASEP;

IV - Sentenças judiciais, relativas a RPV;

V - Despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias Municipais de Saúde e Educação;

VI - Demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marechal Rondon, Santo Antônio de Leverger, em 04 de Dezembro de 2025.

FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES

Prefeita Municipal

EXTRATO DO CONTRATO N° 117/2025

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER, POR MEIO DA PREFEITA MUNICIPAL SENHORA FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES, TORNA-SE PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO N° 117/2025, da contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de decoração festiva e natalina para o Município de Santo Antônio de Leverger - MT.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER-MT, CGC/MF sob o nº 03.507.555/0001-12.

CONTRATADA: LOQUE DECOR EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 46.XXX.576/0001-63.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: 38.690,00 (**Trinta e Oito Mil, Seiscentos e Noventa Mil reais.**)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Dotação orçamentária: 13.392.0017.20064

Natureza de despesa: 33.90.39.00.00

Fonte: 150000000, 170000000, 1701000000.

DATA DE ASSINATURA: 05/12/2025

DATA DE VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses.

Santo Antônio de Leverger-MT, 05 de dezembro de 2025.

FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES

PREFEITA MUNICIPAL